



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 288 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/03/14

PROCESSO Nº.: 1/28/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200816316-3

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CELTA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antônio Erivan M. de Andrade

MATRÍCULA: 105.815.1-6

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2.** Ação fiscal denuncia ausência de recolhimento do ICMS substituição tributária, relativo ao exercício de 2007 e 2008. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista restarem no presente AI os meses de maio/2007 a abril/2008, o que equivale a falta de recolhimento do valor de R\$ 15.792,00, nos termos demonstrados no voto vista constante dos autos, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão proferida na instância originária. **4.** Infringido o artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008 SEM QUE HOUVESSE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR PARTE DO FORNECEDOR RELATONA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2008.30475;
- Termo de Início 2008.25214;
- Termo de Conclusão 2008.31424;
- Relação das Notas Fiscais;
- Cadastro do contribuinte;
- Instrução Normativa N 34/2004;
- Cópia das notas fiscais

A julgadora singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando que a acusação fiscal não demonstrou que a mercadoria adquirida pelo autuado era a mesma cujo imposto deixou de ser recolhido pelo fornecedor, no prazo legal.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 174/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

O presente processo foi objeto de pedido de vistas, tendo em vista, o surgimento de dúvidas quanto a coincidência de períodos fiscalizados do AI 2008.16316 com os AI's 2007.08875 e 2009.15655.

É o relato.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CELTA LTDA (SEBASTIÃO BEZERRA GOMES)** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200816316** nos termos da legislação processual vigente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento – ICMS Substituição tributária*, no período de janeiro de 2007 a agosto de 2008.

*Ab initio*, o lançamento configurado no presente auto, decorre da constatação de que notas fiscais de entrada adquiridas junto ao contribuinte Distribuidora de Cereais São Francisco das Chagas Ltda, CGF 06.664.565-4, não tiveram o ICMS ST recolhido.

Dispõe o julgamento singular, *in verbis*:

*“Acerca da mesma acusação fiscal lançada no auto de infração ora em debate, foram lavrados dois (2) autos de infração: AI 200708875-6 (fls.109) pela falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária referente ao período de agosto de 2006 a abril de 2007 no valor de R\$ 921.586,86, julgado Parcial Procedente conforme resolução 684/2009 (fls. 110 a 113), da 1ª Câmara; e o AI 200915955-7 (fls. 114) por deixar de apresentar os comprovantes de pagamento de ICMS Substituição tributária referente aos meses de maio a outubro de 2008, no valor de R\$ 1.442.330,92, cujo processo foi julgado procedente em primeira instância (fls.115 a 119).*

*Nestas circunstâncias, temos que concordar com a defesa quando argui que a SEFAZ/CE providenciando a cobrança deste imposto tanto ao responsável tributário, quanto ao contribuinte substituído, estará efetivamente tributando duplamente a mesma operação (fls. 88 da defesa).*

*Entendemos desta forma pelo fato de que aqueles autos de infração exigirem o imposto devido nas operações de entrada de mercadoria sujeitas à substituição tributária, relativas aos meses de agosto de 2006 a abril de 2007 e de maio a outubro de 2008. E o auto de infração em apreço reclamar também o mesmo imposto nas operações realizadas nos meses de janeiro de 2007 e agosto de 2008.*

Entrementes, surgiram dúvidas quanto a coincidência de períodos fiscalizados do AI n 2008.16316 (Indústria e Comércio de Alimentos Celta LTDA), com os AIs 2007.08875 e 2009.15655 (Distribuidora de Cereais São Francisco das Chagas Ltda),



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

oportunidade em que foi solicitada vistas do presente processo para que averiguasse as informações.

Após consultar os Sistemas CAF – Controle de Ação e GED, verificou-se que os três autos de infração dizem respeito à falta de recolhimento do ICMS ST.

Ocorre que, conforme consta no pedido de vistas em baila, as fls. 138 a 141, “caso sejam excluídos do auto de infração sob análise nesta Câmara, os períodos coincidentes nos autos de infração que foram lavrados sobre o contribuinte DISTRIBUIDORA DE CEREAIS SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS LTDA, restariam no presente AI os meses de maio/2007 a abril/2008, o que equivale a falta de recolhimento do valor de R\$ 15.792,00.”

Em razão disto, e em consonância com a planilha elaborada pela Conselheira que procedeu a análise em pedido de vistas, fica o demonstrativo da seguinte forma:

**Demonstrativo**

Cálculo Conforme IN/34/2004  
22.560 Sacas x 0,7 = R\$ 15.792,00

ICMS ----- R\$ 15.792,00  
Multa ----- R\$ 15.792,00

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos demonstrado no voto vista constante dos autos, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CELTA LTDA (SEBASTIÃO BEZERRA GOMES)**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos demonstrado no voto vista constante dos autos, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRÉSIDENTE**

*Abilio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Maria Inês de Serpa Gomes*  
**CONSELHEIRA**

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

*Valter Barbalho Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**